



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.777 - RS (2014/0046536-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE -
PREVIMPA
PROCURADOR : CAMILA ISSA DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DA ROCHA GIAMPAOLI
ADVOGADO : KAMILA COSTAMILAN PINHEIRO

EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO.
RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ. PRECEDENTES.**

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o julgamento monocrático de demanda recursal quando, dentre outras hipóteses, a decisão impugnada estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.777 - RS (2014/0046536-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE -
PREVIMPA
PROCURADOR : CAMILA ISSA DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DA ROCHA GIAMPAOLI
ADVOGADO : KAMILA COSTAMILAN PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA contra decisão de fls. 404/405 e-STJ, onde conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a parte recorrente, nas razões do regimental, que é imprescindível que seja dado seguimento ao recurso para que o mérito do recurso especial seja apreciado pelo Colegiado, pois *"não há como negar seguimento ao recurso especial quando na verdade o julgador entende pelo desprovimento no mérito do recurso"* (e-STJ fl. 410).

Aduz, ainda, que a prescrição aplica à espécie é de fundo de direito, *"pois o que está prescrito é a própria pretensão de receber a pensão na sua integralidade, não interessando a causa (se pelo suposto reconhecimento de união estável ou pela defendida inconstitucionalidade do art. 68 da LCM nº 478/2002), já que a autora apenas se insurgiu contra a cota que recebia passados cinco anos da concessão da pensão"* (e-STJ fl. 411).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.777 - RS (2014/0046536-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o julgamento monocrático de demanda recursal quando, dentre outras hipóteses, a decisão impugnada estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisor em referência:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou admissibilidade a recurso especial, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 333):

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. PREVIMPA. EX-CÔNJUGE. PROPORÇÃO OU SIMETRIA COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO EX OFFICIO.

1. REEXAME NECESSÁRIO

Não havendo excludente (CPC, art. 475, §§ 2º e 3º), deve ser conhecido ex officio.

2. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

Se o direito ao pensionamento foi reconhecido na esfera administrativa, e o que se discute em juízo é apenas o valor da pensão, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas somente dos efeitos pecuniários anteriores a cinco anos do ajuizamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. VALOR DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA A EX-CÔNJUGE QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA

O art. 68 da LCM 478/02, do Município de Porto Alegre, que estabelece ao ex-cônjuge pensão previdenciária de valor proporcional ou simétrico à pensão alimentícia, é inconstitucional, por ferimento ao art. 40, § 7º, da CF (decisão unânime do Órgão Especial do TJRS, Incidente de Inconstitucionalidade nº 70 042 554 907, sessão de 22-10-2012). O valor da pensão previdenciária segue o modelo constitucional, com o qual não é compatível o modelo de proporção ou simetria com a pensão alimentícia.

4. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09

Os juros moratórios e a correção monetária seguem o art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da entrada em vigor da redação que lhe deu a Lei 11.960/09. É que eles se sujeitam à legislação vigente na época em que se vencem, independentemente da época do ajuizamento do processo, como aconteceu, em relação à elevação dos juros, quando entrou em vigor o atual Código Civil.

5. DISPOSITIVO

Apelação provida em parte e, no mais, sentença confirmada em reexame necessário conhecido de ofício.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão autoral.

Contrarrazões às fls. 369/373 e-STJ.

Contramínuta às fls. 391/394 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo pois presentes seus requisitos. Passo à análise do especial.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, aplica-se a prescrição quinquenal, conforme disposição do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e, por se tratar de relação de trato sucessivo, abrange apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante a Súmula 85/STJ.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1242692/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Ademais, cabe ressaltar que o *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso em apreço, a decisão agravada negou provimento monocraticamente ao recurso especial com base na jurisprudência dominante desta Corte. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (REsp 855.311/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1223074/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, nas demandas em que se busca a revisão de benefício previdenciário, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da demanda, por se cuidar de relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1424479/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0046536-3

AgRg no
AREsp 481.777 / RS

Números Origem: 00110902076373 04231273820138217000 10902076373 110902076373
20763719420098210001 2399385720138217000 4231273820138217000 70047684550
70055153118 70056985005 70058183153 750466820128217000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA
PROCURADOR : CAMILA ISSA DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DA ROCHA GIAMPAOLI
ADVOGADO : KAMILA COSTAMILAN PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PREVIMPA
PROCURADOR : CAMILA ISSA DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALICE DA ROCHA GIAMPAOLI
ADVOGADO : KAMILA COSTAMILAN PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.